



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa instituir o Programa Municipal de Prevenção de Incêndio e situações de risco iminente, nas instituições de ensino do Município de São Paulo, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Conforme o art. 2º, o Programa consiste na obrigatoriedade de todas as escolas públicas e privadas do município de São Paulo ministrarem, periodicamente, treinamento adequado de evacuação em caso de incêndio e proteção em caso de risco iminente aos seus funcionários, professores e alunos, através de simulações.

As simulações deverão ser realizadas no início de cada ano letivo e pelo menos uma vez a cada semestre.

O art. 3º dispõe que compete aos gestores de cada escola:

I - Garantir que todos os professores e funcionários participem dos treinamentos;

II - Garantir que os alunos recebam o treinamento adequado.

III - Estabelecer parceria com instituições especializadas que orientem nas ações de treinamento.

De acordo com o art. 4º, concluído o treinamento destinado aos funcionários e aos professores e devidamente ministradas as aulas ou palestras de procedimento de evacuação aos alunos por parte dos professores e da direção, serão então realizadas as simulações com a participação dos alunos.

O art. 5º determina que os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a comunicar a comunidade do entorno antecipadamente e a afixar em local visível a certificação que comprove as realizações dos treinamentos de que trata esta propositura.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo “que visa: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; e (ii) suprimir da proposta a previsão de competências aos gestores das escolas (art. 3ª), a fim de evitar ingerência na organização administrativa da rede municipal de ensino, de competência do Poder Executivo, nos termos do art. 37, & 2º, IV, da Lei Orgânica”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Delegado Palumbo
Relator